

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2002

Acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Sarney Filho**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após termos apresentado nosso Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.211, de 2002, recebemos sugestões com vistas a aprimorá-lo.

A primeira é do Poder Executivo, por meio da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, na qual se propõe que alguns dos tipos penais constantes do nosso primeiro Substitutivo sejam aplicáveis apenas “para a realização de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, com perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico”. Intenta-se que as pesquisas realizadas em desacordo com a legislação que rege o tema, mas sem perspectiva de uso comercial, gerem sanções apenas na esfera administrativa.

Na segunda sugestão, do Deputado João Alfredo, pretende-

se que os tipos penais relativos à utilização do patrimônio genético tenham penas mais severas.

Incorporamos ambas as sugestões na forma de um segundo Substitutivo, no qual, além disso, procurou-se adequar a técnica legislativa aos princípios do Direito Penal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Sarney Filho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2002

Acrescenta seção ao Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida da seguinte Seção II - A:

“Seção II – A Da Biopirataria

“Art. 53-A. Acessar componente do patrimônio genético sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem acessar componente do patrimônio genético sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando exigido, ou em desacordo com o contrato firmado.

Art. 53-B. Acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético

e de Repartição de Benefícios, quando exigido, ou em desacordo com o contrato firmado.

Art. 53-C. Remeter para o exterior componente do patrimônio genético sem Termo de Transferência de Material, ou em desacordo com o mesmo:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 53-D. As condutas previstas no *caput* dos arts 53-A e 53-B e no art. 53-C não constituem crime quando praticadas no âmbito de pesquisa sem perspectiva de uso comercial, resguardada a aplicação das devidas sanções administrativas.

Art. 53-E. Remeter para o exterior informação relacionada ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando exigido, ou em desacordo com o contrato firmado:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 53-F. Utilizar componente do patrimônio genético:

I – com finalidade econômica, sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios ou em desacordo com o contrato firmado:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;

II – para práticas nocivas ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa;

III – para práticas nocivas à saúde humana:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa;

IV – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.

Art. 54-G. Utilizar, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético:

I – com finalidade econômica, sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios ou em desacordo com o contrato firmado:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;

II – para práticas nocivas ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa;

III – para práticas nocivas à saúde humana:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa;

IV – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Sarney Filho**
Relator